

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Acrescenta o art. 35-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 35-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, a fim de tipificar como crime dirigir embarcações sem habilitação.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 35-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Dirigir, sem a devida habilitação, qualquer embarcação em águas públicas:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente têm ocorrido acidentes com embarcações, causados por pessoas que não possuem habilitação e que, mesmo assim, assumem a direção desses meios de transporte.

Várias pessoas têm sido lesadas e até mortas por conta da irresponsabilidade de proprietários de embarcações que não são habilitados ou entregam tais embarcações a pessoas sem habilitação, pondo em risco a segurança de banhistas. Basta lembrar os casos de Lars Grael e Grazielly, esta última morta na praia da Guaratuba.

Esses fatos não podem ficar impunes e não se pode deixar a população brasileira à mercê dessa insegurança, devendo o legislador tomar as providências urgentes que a situação requer.

Por essa razão, proponho a o acréscimo do art. 35-A à Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, a fim de tipificar o fato de dirigir embarcação sem habilitação, aplicando pena adequada a esse crime.

Desse modo, estaremos propiciando maior proteção aos banhistas, resguardando sua integridade física e sua própria vida, como determina a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO